



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 036

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que *“Institui o Programa Em dia com a Feliz Cidade e dá outras providências.”*

O presente projeto visa introduzir legislação específica e temporária para introdução de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de pessoas físicas e jurídicas. Essa iniciativa incentiva e estimula que munícipes e pessoas jurídicas negociem débitos com a municipalidade, de modo a ficar em dia com suas obrigações, o que acarreta em aumento da receita do Município.

Os entes públicos, em todas suas esferas, historicamente administram elevados montantes de dívida ativa. O contexto atual de recessão econômica agrava esse cenário, o que demanda ações de estímulo ao pagamento, pela intensificação da cobrança associada à concessão de facilidades.

Considerando tal contexto, recentemente, tanto o Governo Federal quanto o Governo Estadual lançaram programas do tipo *Refis*, com o intuito de aumentar a arrecadação e mitigar a inadimplência, em especial de pessoas jurídicas. A municipalidade, com essa proposta, se alinha aos demais Entes e proporciona, temporariamente, descontos e outras formas de estímulo à quitação de pendências inscritas em dívida ativa.

Um dos aspectos primordiais a serem destacados é que a maioria das empresas que operam no Município de Feliz são optantes do Simples Nacional, sistema vantajoso em termos fiscais. Possuir débitos com Município, Estado ou União, implica na exclusão do Simples, o que acarreta no aumento direto da tributação e conseqüentemente dos custos da empresa, o que pode trazer conseqüências negativas de impacto na economia, tais como demissões ou mesmo seu fechamento. Cabe então, nesse momento de dificuldades, que o Município crie condições para que as empresas, geradoras de empregos e renda, mantenham-se em operação e no regime de tributação que melhor lhes convém.

O montante da dívida ativa municipal vem apresentando preocupante crescimento, conforme tabela abaixo:

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

| EVOLUÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, (LRF ART 13º) | | | | | | |
|---|-----------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | Saldo em 31 de dezembro de | | | | | Comparação |
| | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2013 x 2016 |
| Divida Ativa - Contabilizada | 3.281.884,84 | 3.160.541,10 | 3.092.935,28 | 3.438.924,46 | 5.093.562,47 | 1.933.021,37 |
| Ajuste de Perdas de Dívida Ativa | (2.696.732,4 4) | (1.991.859,2 3) | (1.991.859,2 3) | (1.999.361,0 0) | (3.088.979,0 0) | (1.097.119,77) |
| Valor considerand o Ajuste de Perdas | 585.152,40 | 1.168.681,87 | 1.101.076,05 | 1.439.563,46 | 2.004.583,47 | 835.901,60 |
| Variação sem considerar ajuste de Perdas | | -4% | -2% | 11% | 48% | 43% |
| Variação considerand o ajuste de Perdas | | 99,72% | -6% | 31% | 39% | |

Observamos que a dívida ativa se mantém em montante superior a R\$ 3 milhões no período de 2012 a 2015, porém apresenta um crescimento de aproximadamente R\$ 1,6 milhões do final de 2016 em relação ao final de 2015.

Frente a esse cenário, ações e medidas se fazem necessárias.

O presente projeto lança mão de descontos, facilidades em termos de parcelamento, utilização de cartão de crédito, entre outros aspectos. Sua construção se deu com participação direta dos servidores da Secretaria da Fazenda, inclusive considerando estatísticas e desempenho do “Programa Em dia com a Felicidade”, ocorrido em 2014, através da Lei Municipal nº 2.910/14.

Importante ressaltar que a introdução desta Lei será acompanhada por um trabalho organizado e coordenado dos servidores da Secretaria Municipal da Fazenda. Os contribuintes serão contactados, diferentes opções de pagamento/parcelamento serão apresentadas, e será mantido contato permanente visando que os parcelamentos sejam cumpridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

A partir do Refis, a Secretaria da Fazenda fará uma gestão permanente e contínua da dívida ativa. A comunicação e negociação prévia serão mantidas, bem como serão aplicadas as ferramentas de cobrança, tanto administrativas quanto judiciais.

Por fim, importa salientar que, conforme exige o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segue em anexo o impacto orçamentário-financeiro referente ao Programa de Recuperação Fiscal, mais especificamente quanto à renúncia de receitas em relação à previsão de arrecadação das Multas e Juros de Mora.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 10 de fevereiro de 2017.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ
PROJETO DE LEI Nº 32/2017.

Institui o Programa Em dia com a Feliz Cidade e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Feliz, denominado "Em dia com a Feliz Cidade" destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município de Feliz.

Art. 2º O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado por opção do devedor, em condições diferenciadas para pessoa física e pessoa jurídica, com possibilidade de pagamento através de dinheiro e/ou cartão magnético, obedecendo as seguintes faixas de parcelas e percentuais de descontos, incidentes sobre a multa e juros de mora:

a) Pessoa Física:

| FAIXA | 1 | 2 | 3 | 4 |
|---------------------|----------|-------------------|--------------------|---------------------|
| Forma de Pagamento: | À vista | De 2 a 6 Parcelas | De 7 a 12 Parcelas | De 13 a 18 Parcelas |
| Desconto | 95% | 80% | 65% | 50% |

b) Pessoa Jurídica:

| FAIXA | 1 | 2 | 3 | 4 |
|--------------------|----------|-------------------|--------------------|---------------------|
| Forma de Pagamento | À vista | De 2 a 6 Parcelas | De 7 a 12 Parcelas | De 13 a 24 Parcelas |
| Desconto | 95% | 80% | 65% | 50% |

§ 1º Para débitos de pessoa física de valor superior a R\$ 5.000,00, será permitido, excepcionalmente, o parcelamento em até 24 prestações, nas mesmas condições da Faixa 4.

§ 2º Os pagamentos através de meio magnético poderão ocorrer tanto na forma de cartão de crédito quanto de débito.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários passíveis de parcelamento, aqueles vencidos até a data de 31/12/2016, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 2º A desistência mencionada no parágrafo anterior deverá ser expressa junto ao Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fornecido pelo Município no ato de adesão ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 4º O ingresso no "Programa Em dia com a Feliz Cidade" dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através do preenchimento de formulário próprio.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido e somente será deferido do dia 01 de março até o dia 30 de junho de 2017.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, facultando-se a assunção da dívida por terceiro.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz, ou mediante procuração.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitido o cancelamento do parcelamento em vigor e a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo, e retirando-se do saldo restante os juros previstos no § 3º do art. 2º da Lei Municipal n.º 2.063/2007.

§ 5º Os contribuintes que tiverem Ações de Execução Fiscal em tramitação judicial e que desejarem obter os benefícios desta Lei, deverão, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo, quitar em parcela única, anterior ou conjuntamente ao pagamento a vista ou da primeira parcela do parcelamento, as despesas judiciais e honorários advocatícios pendentes de pagamento, observadas disposições do artigo 9º.

§ 6º É permitido ao contribuinte escolher diferentes formas de pagamento para o montante total devido, observado a manutenção da forma de pagamento por tipo de dívida.

§ 7º O parcelamento da dívida objeto de Ação de Execução Fiscal deverá abranger a totalidade da dívida ajuizada, sendo vedado parcelamento por exercício.

§ 8º Na hipótese de pagamento à vista de parte do débito ajuizado, os respectivos honorários e custas judiciais deverão ser quitados na sua integralidade, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º No referido formulário próprio poderá ser colhida a autorização do contribuinte para receber notificações ou intimações oriundas da Secretaria Municipal da Fazenda, via *e-mail*, *WhatsApp Messenger*, mensagem privada via *Facebook* ou mensagem ou contato verbal telefônico via telefonia móvel ou fixa, conforme dados fornecidos no ato.

§ 10 As notificações ou intimações referidas no parágrafo anterior terão sua diligência efetuada e certificada por servidor público designado, cuja certidão terá presunção de veracidade.

Art. 5º O Departamento Jurídico poderá solicitar ao Poder Judiciário a designação de Audiência de Conciliação nos processos envolvendo os débitos relativos às execuções fiscais, a fim de oportunizar a adesão dos executados ao programa instituído por esta Lei.

Parágrafo Único. Fica autorizada a cedência de servidor público municipal, efetivo ou contratado temporariamente, ao Poder Judiciário, a fim de ele fazer frente as tarefas pertinentes à



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

realização das Audiências de Conciliação mencionadas no “caput” deste artigo.

Art. 6º O Município promoverá ampla divulgação do Programa instituído por esta Lei, instituindo o Balcão de Negociação, em sala específica, o qual terá a função de receber os pedidos de parcelamento e dar todas as orientações necessárias ao contribuinte.

Art. 7º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, que conterá o valor total da dívida, as exclusões nos percentuais previstos nesta Lei, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie, bem como os principais elementos desta Lei.

Parágrafo Único. No Termo de Confissão de Dívida será solicitada a informação, pelo contribuinte, de seu endereço de e-mail e número de telefone celular.

Art. 8º O parcelamento será cancelado na hipótese de vencimento e não quitação, de qualquer parcela, em até 60 dias a contar da data de seu vencimento.

§ 1º Sobre as parcelas vencidas, incidirá atualização monetária, multa e juros de mora nas condições previstas no artigo 168 do Código Tributário Municipal (Lei 1.868/05).

§ 2º Previamente ao cancelamento, a Fazenda Municipal deverá adotar procedimentos de controle, comunicação e cobrança de parcela vencida, fazendo uso de meios de comunicação indicados nos parágrafos 9º e 10, do art. 4.º, desta Lei.

Art. 9º A entrada em dinheiro ou pagamento à vista deverá ocorrer no ato do parcelamento, como condição para sua homologação, através de guia específica, recolhida junto a Tesouraria do Município.

Parágrafo Único. As demais parcelas deverão ser recolhidas, exclusivamente, perante as instituições financeiras credenciadas.

Art. 10 O devedor que optar em utilizar as condições de pagamento relativas ao cartão magnético deverá, no ato de assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, processar, na Tesouraria do Município e junto à máquina do cartão magnético, a quantidade de parcelas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser efetivado com pagamento parcial através de cartão de crédito/débito, a critério do contribuinte, em tantas parcelas quanto for de sua escolha, observadas as disposições do art. 2º, com a geração e entrega das guias das demais parcelas para pagamento em dinheiro.

Art. 11 O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I- R\$ 60,00 em se tratando de pessoa física;

II- R\$ 80,00 em se tratando de pessoa Jurídica.

Art. 12 As parcelas serão mensais, sucessivas e fixas, de igual valor, expresso em reais, com vencimento em datas fixas e consecutivas.

§ 1º Nos casos de parcelamento através de dinheiro, deverá o contribuinte indicar data específica para vencimento da 2ª parcela, dentro do mês seguinte ao do ato do parcelamento, vencendo as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º Não havendo qualquer indicação, o vencimento ocorrerá em 30 dias a contar do pagamento da primeira parcela, e assim sucessivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 3º Os parcelamentos através de cartão de crédito ou débito seguirão as regras já estabelecidas pelas entidades de cartão magnético.

Art. 13 As guias para pagamento das parcelas em dinheiro deverão ser entregues ao contribuinte no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 14 O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I- não quitação da entrada em dinheiro ou do pagamento à vista;

II- inadimplemento, nos termos dos art. 8º;

III- decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV- propositura, pelo Contribuinte, de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa;

V- infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I- a perda do gozo do benefício instituído por esta Lei, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes;

II- imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

III- restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

IV- inscrição do nome do contribuinte inadimplente no cadastro das entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Art. 16 O valor do crédito tributário e não tributário parcelado com base nesta Lei somente poderá ser objeto de novo parcelamento administrativo na modalidade disposta na Lei Municipal nº 2.063/2007, ou legislação que vier a substituí-la.

Art. 17 A opção pelo “Programa Em Dia Com a Feliz Cidade” implica:

I- a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

II- a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III- o pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV- a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente;

V- a ciência inequívoca de que o inadimplemento de qualquer parcela poderá ensejar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

inscrição do nome do contribuinte no cadastro das entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Parágrafo Único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 18 A Secretaria Municipal da Fazenda de Feliz editará as normas regulamentares necessárias à execução deste Programa.

Art. 19 Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 20 A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela previstos, não confere direito a restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas, ou compensadas a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Art. 22 Fica alterado o Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo I - Metas Fiscais, da Lei Municipal nº 3.175, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, com a inclusão do desconto de Multa e Juros de Mora, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 23 Fica alterado o Anexo XVII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei Municipal nº 3.181, de 29 de novembro de 2016, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Feliz para o exercício financeiro de 2017, com a inclusão do desconto de Multa e Juros de Mora, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 24 Não se aplica os benefícios desta Lei a débitos relativos à devolução de incentivos fiscais.

Art. 25 Não se aplica a esta Lei o disposto na Lei Municipal n.º 2.063/2007.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ___ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 10.02.2017**

**Luís Fernando S. Martello,
Assessor Jurídico.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Município de : FELIZ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS (LDO, art.2º, VIII)
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|------------------------|------------------|--|------------------------------|-------------------|-------------------|------------------------|
| | | | 2017 | 2018 | 2019 | |
| IPTU | Desconto/Isenção | Construção Pavilhões | 2.000,00 | 2.100,00 | 2.200,00 | Vide Observação abaixo |
| IPTU | Desconto/Isenção | Tombamento | 2.000,00 | 2.100,00 | 2.200,00 | |
| IPTU | Desconto/Isenção | Pagto Parcela única | 496.000,00 | 525.700,00 | 525.700,00 | |
| IPTU | Desconto | Utilização de Crédito ISSQN | 5.000,00 | 5.300,00 | 5.500,00 | |
| ISSQN | Desconto/Isenção | Construção Pavilhões | 10.000,00 | 10.700,00 | 10.700,00 | |
| Multas e Juros de Mora | Desconto | Refis Municipal | 68.300,00 | - | - | |
| TOTAL | | | 583.300,00 | 545.900,00 | 546.300,00 | |

FONTE:

NOTAS:

1 - Os valores do desconto/isenção IPTU para 2017, referente a incentivos que visam a construção de pavilhões fora estimada com base nas informações do Secretário Municipal da Fazenda.

2 - A projeção de Desconto/Isenção de ISSQN para o exercício de 2017, fora efetuada com base nas informações do Secretário Municipal da Fazenda.

3 - Os valores dos descontos referentes ao IPTU projetados para o período de 2017/2019, foram calculados a partir dos valores de 2016, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber.

Inflação para 2016:

7,26%

Inflação para 2018:

5,44%

Inflação para 2017:

6,00%

Inflação para 2019:

5,00%

4 - Os valores dos descontos referentes ao IPTU/ISSQN, projetados para o exercício de 2017 e seguintes, encontram-se na estimativa de arrecadação dos referidos tributos, tendo em vista a utilização, como base de cálculo, dos valores efetivamente arrecadados em exercícios anteriores.

5 - Os valores do desconto para 2017, referente a Multa e Juros de Mora, foram previstos de acordo com informações do Secretário Municipal da Fazenda, fazendo comparativos utilizando a média dos valores arrecadados em 2014/2015/2016 com a previsão orçamentária.

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 12 e 50 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2016, a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim, entendemos não se fazer necessária a demonstração de outras medidas de compensação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Município de : FELIZ/RS
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LRF, art. 5º, II)
ANEXO XVII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|------------------------|------------------|--|------------------------------|-------------------|-------------------|------------------------|
| | | | 2017 | 2018 | 2019 | |
| IPTU | Desconto/isenção | Construção Pavilhões | 2.000,00 | 2.100,00 | 2.200,00 | Vide Observação abaixo |
| IPTU | Desconto/isenção | Tombamento | 2.000,00 | 2.100,00 | 2.200,00 | |
| IPTU | Desconto/isenção | Pagto Parcela única | 496.000,00 | 525.700,00 | 525.700,00 | |
| IPTU | Desconto | Utilização de Crédito ISSQN | 5.000,00 | 5.300,00 | 5.500,00 | |
| ISSQN | Desconto/isenção | Construção Pavilhões | 10.000,00 | 10.700,00 | 10.700,00 | |
| Multas e Juros de Mora | Desconto | Refis Municipal | 68.300,00 | - | - | |
| TOTAL | | | 583.300,00 | 545.900,00 | 546.300,00 | |

FONTE:

NOTAS:

1 - Os valores do desconto/isenção IPTU para 2017, referente a incentivos que visam a construção de pavilhões fora estimada com base nas informações do Secretário Municipal da Fazenda.

2 - A projeção de Desconto/isenção de ISSQN para o exercício de 2017, fora efetuada com base nas informações do Secretário Municipal da Fazenda.

3 - Os valores dos descontos referentes ao IPTU projetados para o período de 2017/2019, foram calculados a partir dos valores de 2016, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber.

Inflação para 2016:

7,26%

Inflação para 2018:

5,44%

Inflação para 2017:

6,00%

Inflação para 2019:

5,00%

4 - Os valores dos descontos referentes ao IPTU/ISSQN, projetados para o exercício de 2017 e seguintes, encontram-se na estimativa de arrecadação dos referidos tributos, tendo em vista a utilização, como base de cálculo, dos valores efetivamente arrecadados em exercícios anteriores.

5 - Os valores do desconto para 2017, referente a Multa e Juros de Mora, foram previstos de acordo com informações do Secretário Municipal da Fazenda, fazendo comparativos utilizando a média dos valores arrecadados em 2014/2015/2016 com a previsão orçamentária.

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 12 e 50 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2016, a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim, entendemos não se fazer necessária a demonstração de outras medidas de compensação.